

**A SOLIDARIEDADE ENTRE OS POVOS COMO UM INSTRUMENTO DE
DEFESA DOS RECURSOS HÍDRICOS**
LA SOLIDARIDAD ENTRE LOS PUEBLOS COMO HERRAMIENTA PARA LA
PROTECCIÓN DE LOS RECURSOS HÍDRICOS

Luciane Ferreira¹

RESUMO: O presente artigo pretende apresentar o ideal de solidariedade entre os povos como um instrumento de defesa dos recursos hídricos, elemento essencial ao meio ambiente. Neste contexto, a água tem status de elemento imprescindível para a vida dos seres vivos e um elemento essencial para a economia, produção de alimentos e para o desenvolvimento humano. Seus usos são os mais variados, desde o consumo direto ou para atender as necessidades básicas pessoais, domésticas, de limpeza e sanitárias da população, bem como para atividades agropecuárias e industriais, dentre outras. Sem água, não há vida. A água é um direito inalienável de todos, ao mesmo tempo individual e coletivo. Seguindo esta linha de reflexão, nota-se que há uma íntima relação entre a água e os direitos humanos, visto que esse recurso é indispensável para uma vida digna e é condição prévia para o exercício de vários direitos. A solidariedade que hoje se constrói já superou a mera fraternidade da Revolução liberal burguesa, já é a sua evolução. Tal estágio é fundamental à cooperação entre os Estados para a gestão dos recursos naturais compartilhados, cabendo o estabelecimento e unificação de obrigações recíprocas por meio da celebração de acordos específicos de utilização compartilhada desse recurso e de fixação das responsabilidades de cada qual. O homem sonha com um mundo unificado, com sociedades pacíficas onde reinem a concórdia e a felicidade. Entretanto, sua natureza parece se opor a isso, e seu individualismo cego põe em risco não apenas a convivência humana, mas a própria vida no planeta Terra.

Palavras-chave: água, solidariedade e cooperação.

¹Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/ PR. Pós-Graduada Lato Sensu pela Escola da Magistratura do Paraná Núcleo de Foz do Iguaçu/ PR. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Positivo (UNICENP - Curitiba/ PR). Possui graduação em Direito pelas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ). Advogada na Área Cível, Penal, Ambiental e Aduaneiro. Presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Foz do Iguaçu. Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Foz do Iguaçu. E-mail: luciane_advogada@hotmail.com. Foz do Iguaçu/PR. Telefone: (45) 9921-5290.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo presentar el ideal de la solidaridad entre la gente como un instrumento para proteger los recursos hídricos, esenciales para el medio ambiente. En este contexto, el estado del agua es un elemento esencial para la vida de los seres vivos y un elemento esencial para la economía, la producción de alimentos y el desarrollo humano. Sus usos son muy variados, desde el consumo directo o para satisfacer las necesidades básicas personales, del hogar, de limpieza y saneamiento de la población, así como para las actividades agrícolas e industriales, entre otros. Sin agua no hay vida. El agua es un derecho inalienable de todos, tanto individual como colectivamente. Siguiendo esta línea de pensamiento, se observa que existe una estrecha relación entre el agua y los derechos humanos, ya que esta característica es esencial para una vida digna y es una condición previa para el ejercicio de varios derechos. La solidaridad que se construyen hoy en día ha superado la mera fraternidad de la revolución burguesa liberal, como es su evolución. Esta etapa es crucial para la cooperación entre Estados para la gestión de los recursos naturales compartidos, dejando el establecimiento y la unificación de las obligaciones recíprocas mediante la celebración de acuerdos específicos para la utilización compartida de esta función y se fijan las responsabilidades de cada uno. El hombre sueña con un mundo unificado, las sociedades pacíficas donde la armonía y la felicidad reino. Sin embargo, la naturaleza parece oponerse a ella, y su individualismo ciego pone en peligro no sólo la comunidad humana, sino la vida misma en el planeta Tierra.

Palabras clave: agua, la solidaridad y la cooperación.

INTRODUÇÃO

A sociedade vem passando por transformação nos valores, mesmo as mais radicais advogam na mudança de concepção adotando um modelo sustentável. Buscando uma nova visão para fugir da crise ambiental que o mundo sofre devido à racionalidade econômica imposta, visto que o homem tentou dominar a natureza com o intuito de aumentar a produção e proporcionar o maior conforto Essa busca incontrolável do quantitativo produtivo chocou-se com a mais dura realidade; é impossível manter o mesmo nível de produção sem que haja um colapso ecológico, uma vez que a natureza tem que se regenerar. Devido ao consumo inconsciente, desrespeito, desmatamento das florestas nativas e a futura e próxima escassez dos recursos naturais,

em especial as águas, desde a Conferência de Estocolmo de 1972, realizada pela ONU, vêm sendo discutidas mudanças primordiais no comportamento dos homens, que estão compreendendo a importância do indivíduo e do seu envolvimento com o meio em que vive, a fim de proteger o planeta das catástrofes ambientais anunciadas.

A água potável é indispensável à vida e à saúde humana. Assim sendo, instrumentos internacionais foram criados para contemplar o assunto, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Água, nascida em 1992, que consagrou: “a água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores”². Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras. A relevância do tema é tão grande que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o período de 2005 a 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a Vida”³. Da mesma forma, instrumentos internacionais contemplaram o assunto, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Água, nascida em 1992, que consagrou:

A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

Este posicionamento foi adotado expressamente pela Organização das Nações Unidas (ONU) que, diante da exclusão hídrica de milhares de pessoas em países subdesenvolvidos e em países desenvolvidos, aprovou em sua 29ª sessão, realizada em Genebra, em 2002, a Observação Geral nº 15, sob o título “direito à água”. A água é um recurso imprescindível, finito, vulnerável e escasso, com vários setores competindo entre si por ela. Nesse sentido, a Declaração de Dublin⁴ afirma no seu quarto princípio que:

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis.

Embora esse princípio aparentemente condicione o acesso à água ao pagamento

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA - ONU – Disponível em: http://www.ecolnews.com.br/direitos_da_agua.htm . Acessado em 20 de janeiro de 2011.

³ UNITED NATIONS - UN, General Assembly, Resolution 58/217. 2004.

⁴ Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista>. Acessado em 10 de julho de 2010.

de um preço razoável, isso não implica que os desprovidos de condições de pagar tal valor, previamente estipulado, ficariam impedidos de usufruir desse recurso. O relatório sobre o desenvolvimento da água no mundo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), lançado no Terceiro Fórum Mundial da Água, em Quioto, no Japão, em 2003, reafirma que a água é um bem econômico e um bem social que deve distribuir-se primeiramente para satisfazer as necessidades humanas básicas. Considerando que o acesso à água potável e ao saneamento constitui direitos humanos, a segurança do abastecimento de água é um aspecto chave na redução da pobreza. O disposto alerta também que as reservas de água estão diminuindo, enquanto o consumo cresce, projetando que, no longo prazo, bilhões de pessoas não terão acesso à água de boa qualidade. A água potável é indispensável à vida e à saúde humana.

Desde que a ciência comprovou a relação entre a água contaminada e a veiculação de doenças, o abastecimento de água com qualidade própria para ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal passou a constar com prioridade entre os direitos de todos os cidadãos. Além de fator de bem-estar individual, a disponibilidade de água tratada é reconhecida como determinante de desenvolvimento social e econômico coletivo.

Por todos esses motivos, o acesso universal à água potabilizada e distribuída em todos os domicílios deve fazer parte, prioritariamente, da pauta de todas as políticas públicas, seja de saúde, ambiental, de bem-estar social ou de desenvolvimento urbano e regional. O uso da água para o abastecimento humano, sob a forma de sistemas de distribuição urbanos, é o mais importante e o mais nobre entre os usos da água e de suas fontes naturais, o que é reconhecido pela lei e pelos instrumentos internacionais.

Outro fator preponderante no acesso aos recursos hídricos refere-se à disputa ou na pior das circunstâncias às guerras pelo acesso à água, pois não existe um consenso de que este bem deve ser dividido igualmente a todas as nações. Impera a idéia de que o direito à água está ligado à zona de dominação de cada país. Portanto, cada nação pode desfrutar das águas contidas até o limite de suas fronteiras. Na medida em que o indivíduo, no desenvolvimento de suas atividades, da água necessita, e considerando que há cada vez mais pessoas dela necessitando, tende o conflito de interesses a ser cada vez mais intenso.

Devido à discrepância entre quantidade de água disponível em seu território e quantidade de água consumida, a possibilidade de embates homéricos pela água é tão iminente que os sinais já estão sendo dados por nações que, pela história, não medirão

esforços para dispor de tais recursos hídricos. Desta forma, é fundamental a cooperação entre os Estados para a gestão dos recursos naturais compartilhados. A cooperação internacional, através da solidariedade e do princípio do Direito Internacional Público, torna-se também um princípio norteador do Direito Ambiental Internacional e do futuro das nações que dependem das outras para sua manutenção no pertinente aos recursos hídricos.

1 DA DISPONIBILIDADE, DO ACESSO DA ÁGUA NO MUNDO E A SUA IMPORTÂNCIA

Há que se conservar e preservar a água disponível no planeta, pois do total existente apenas uma pequena parcela é doce e, deste apenas 0,3% se encontra em lugares de fácil acesso, sob a forma de rios, lagos e na atmosfera. A restante, de modo geral, é *in natura*, imprópria ao consumo humano ou se encontra em lugares de difícil acesso, o que inviabiliza sua utilização, ou encarece sua extração. Do montante de água existente, 97,5% se encontram sob a forma de água salgada, nos oceanos e mares e 2,5% da água doce se encontram em aquíferos (águas subterrâneas) ou em geleiras.

Mesmo apresentando apenas uma ínfima parcela doce e de acesso limitado, se a água fosse coerentemente utilizada e seu ciclo natural fosse respeitado, por sua capacidade de regeneração e reposição, não perderia qualidade e se encontraria disponível para consumo, sem necessidade de preocupação. No entanto, Urban ao tratar do uso da água alerta que:

As atividades humanas utilizam aproximadamente 2,5 vezes mais água do que a quantidade naturalmente disponível em todos os rios do planeta. Considerando-se a relação entre a quantidade total de água doce em rios e lagos, 126.200 Km³, e o volume anual utilizado, 2900 Km³, o tempo de demanda da circulação da água é de 44 anos, bastante inferior ao tempo de sua renovação natural em escala global, indicando uma clara tendência a escassez e forte pressão sobre reservatórios subterrâneos.⁵

De acordo com Tundisi⁶, em se mantendo essa rota de crescimento e conforme

⁵ URBAN, Teresa. Quem vai falar pela terra? In: NEUTZLING, Inácio (org.). Água: bem público universal. São Leopoldo: UNISINOS, 2004, 143p.

⁶ TUNDISI, José Galizia. Água no século XXI: enfrentando a escassez. São Carlos: Rima, 2003, 248p.

relatório da Unesco, órgão responsável pelo Programa Mundial de Avaliação Hídrica, admite-se que em 2025, 2/3 da população humana estarão vivendo em regiões com estresse de água. Em muitos países em desenvolvimento a pouca disponibilidade de água afetará o crescimento e a economia local e regional; e que até 2050, quando 9,3 bilhões de pessoas devem habitar a Terra, entre 2 bilhões e 7 bilhões de pessoas não terão acesso a água de qualidade, seja em casa, seja em comunidade.

A diferença entre estes extremos depende das medidas adotadas pelos governos, pela sociedade e por cada cidadão. Alguns países já sofrem com a escassez e ao se considerar que a disponibilidade hídrica é afetada pela diversificação dos usos múltiplos, pelo desenvolvimento econômico e social, esta ainda pode se agravar. Se a água da Terra está em contínuo movimento cíclico, quando a ação humana prejudica qualquer dos agentes que participam deste ciclo (a exemplo do clima, do solo, dos ventos, da temperatura, da vegetação e das chuvas) indiretamente está afetando a disponibilidade hídrica mundial. Além disso, ao perpetuar um padrão de consumo desordenado e degradador, afeta diretamente os estoques de água. Sobre o assunto, escreve Tundisi:

O consumo de água nas atividades humanas varia muito entre diversas regiões e países. Os vários usos múltiplos da água e as permanentes necessidades de água para fazer frente ao crescimento populacional e às demandas industriais e agrícolas têm gerado permanente pressão sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.⁷

Pode-se dizer que a escassez de água é um processo gradativo que se intensifica por meio do desperdício e do mau uso, de forma que, aos poucos, os continentes vão sofrendo perdas de disponibilidade. Isto prova que esta geopolítica da escassez da água tende a levar, muito rapidamente, à intensificação do quadro descrito, podendo gerar, inclusive, conflitos interestatais. Deve-se ter claro, ainda, que a questão da água não se encontra divorciada das questões da preservação ecológica, do crescimento econômico, do desenvolvimento social e, fundamentalmente, da soberania nacional. Assim, uma “guerra da água” seria antes de tudo uma “defesa pelos direitos humanos e nacionais”.

Constanza, em seu livro sobre economia ecológica, afirma que os habitantes da Terra “devem” ao planeta algo em torno de 33 trilhões de dólares por ano, pelo uso “gratuito” dos recursos naturais como o ar, a água dos rios e oceanos e até as rochas.

⁷ TUNDISI, op. cit.28 p.

Esclarece ainda que:

(...) as economias da Terra entrariam em colapso sem os “serviços” de apoio à vida prestados pelos ecossistemas. As florestas, por exemplo, fornecem 140 dólares por 10 mil metros quadrados por ano, em termos de regulação dos gases atmosféricos. Oferecem, ainda regulação climática, regulação das águas, formação e controle de erosão do solo, nutrientes, tratamento de resíduos, controle biológico, lazer e cultura, a uma taxa de 900 dólares por 10 mil metros quadrados/ano.⁸

No entanto, no montante calculado (US\$ 33 trilhões), considera-se apenas o valor do meio ambiente como prestador de serviços ao homem. Mas, o reconhecimento da limitação dos recursos naturais amplia este horizonte, e o meio ambiente deixa de ter apenas valor de existência pelos serviços prestados, passando também a ter valor econômico em função da escassez e do fato de ser insumo produtivo de qualquer atividade humana. Neste sentido, a economia ecológica, de acordo com May⁹, procura uma abordagem preventiva contra as catástrofes iminentes, pregando a conservação dos recursos naturais através de uma ótica que adequadamente considere as necessidades das gerações futuras e, para tanto, requer, entre outros instrumentos, a valoração dos recursos naturais.

Assim, se existem países e regiões que dispõem de fontes de água doce, estes poderiam vir a comercializar seus recursos hídricos com objetivo de evitar um colapso de suprimento, mas para isto o fazem somente mediante o estabelecimento de um comércio em que haja retorno financeiro pelos benefícios gerados na aquisição e no uso da água. Desta forma, considerando que a água, diante da escassez, vem se caracterizando como um bem econômico, se pode inferir que há grandes possibilidades de se ampliar o mercado de água.

Ainda antes da Conferência de Estocolmo de 1972, a Carta Européia da Água do Conselho da Europa, proclamada em Estrasburgo em 6 de maio de 1968, já reconhecia o valor da água. No entanto, ainda não estava claro que além do reconhecimento do valor (importância) da água, existiria também outro valor a se considerar em relação a este bem natural, o econômico. A Declaração de Dublin é mais taxativa neste sentido:

A água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No passado, o não-

⁸ CONSTANZA, Robert (org.). Ecological economics: the science and management of sustainability. United States of America: Columbia University Press Book, 1991, 148p.

⁹ MAY, Peter H. Economia Ecológica: aplicações no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1995, 179p.

reconhecimento do valor econômico da água conduziu ao seu desperdício e a danos ambientais decorrentes do seu uso. A gestão da água, como bem econômico, é uma importante forma de atingir a eficiência e equidade no seu uso e de promover a sua conservação e proteção.¹⁰

O valor econômico da água decorre de sua escassez. É como adverte Séguin: “A quantidade de água disponível é limitada. A água doce está sendo convertida em um recurso cada vez mais escasso e valioso.”¹¹ A Declaração Universal dos Direitos da Água (ONU - 22 de março de 1992) também reconheceu o valor econômico da água (sexto princípio):

A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.¹²

Por isso, Granziera não tem dúvidas em afirmar que “recurso hídrico é bem de valor, à medida que há interesse sobre ele. Tornando-se escasso, esse valor passa a ter caráter econômico”.¹³ Também Sirvinskas dá o mesmo recado: “A água é um recurso natural limitado. A água é suscetível de valor econômico.”¹⁴

Azevedo alerta para o iminente aparecimento de conflitos em razão da escassez de água em pontos do globo:

Desde o começo dos anos 70, o mundo sofreu diversos choques petrolíferos. Este século poderá “conhecer conflitos geopolíticos e comerciais de ainda maior envergadura, ligados ao domínio de um recurso indispensável à vida, não substituível, e existente em quantidade fixa.”¹⁵

A água tem-se ressentido da demanda incontrolada da indústria, da agricultura, do turismo e do uso doméstico nos países ricos, tudo antecipando a possibilidade de sua

¹⁰ DECLARAÇÃO DE DUBLIN - Disponível em:

<<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

¹¹ SÉGUIN, Elida. O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2006, 197p.

¹² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA. Disponível em:

<<http://www.larhbhi.ufsc.br/arquivos/Declara..o.universal.dos.direitos.da.gua.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2011.

¹³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2006, 57p.

¹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2007, 207p.

¹⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, 104-106pp.

severa escassez futura. Nos próximos 10 ou 15 anos, se não se chegar a alguma solução política concertada, o domínio da água provocará múltiplos conflitos territoriais, conducentes a ruinosas batalhas econômicas, industriais e comerciais. A principal fonte de vida da humanidade vai se transformar em um recurso estratégico vital e, portanto, em uma mercadoria rara, particularmente lucrativa nos novos mercados.

Essa concepção é conveniente para aqueles que dispõem de fartura em seus lençóis aquíferos. Nações pobres que já amargam a escassez e suas consequências, ou seja, seca, fome, doenças e mais pobreza, ficam entregues à sorte e a população tem que se tornar um povo nômade, à procura de um lugar que disponha de água para poderem sobreviver. As nações ricas que não possuem mananciais suficientes em seu território, têm de comprar a água de outros países ou, numa visão pessimista, mas concreta, optam por invadir terras alheias ostentadoras de mananciais que resguardem sua carência aquífera. Portanto, não são apenas os países pobres que vivem a escassez, mas são eles os que mais sofrem com ela.

Amorim traz à tona uma questão importante. A possibilidade de conflitos e de situações que possam vir a ceifar vidas num futuro bastante próximo. Veja-se o que diz o estudioso:

Recentemente, em 2003, foi publicado o Water Poverty Index, índice de pobreza hídrica, criado para estabelecer o índice de pobreza em relação à disponibilidade de recursos hídricos. O índice se baseia em cinco componentes básicos: disponibilidade, acesso, capacidade de manejo pela população, uso e qualidade ambiental em torno da fonte. O estudo mostra algumas obviedades, como o fato de os países desenvolvidos e ricos ocuparem a maioria dos 50 primeiros lugares, mas, também revela facetas ocultas das pesquisas oficiais, que emergem quando à conta da disponibilidade e do acesso são agregados os valores de capacidade de gestão e qualidade ambiental. O Brasil ocupa, neste índice, o quinquagésimo lugar, atrás de muitos de seus vizinhos, como Colômbia, Peru, Venezuela, Guyana e Bolívia, e à frente apenas de Argentina e Paraguai, muito embora comporte, sozinho, quase 13% de toda a água doce disponível do mundo. Seja no atual cenário de degradação e de crise, seja no cenário futuro de crise e exclusão, a possibilidade de conflitos e de situações que violem frontalmente as condições de sobrevivência e de dignidade dos seres humanos é uma realidade.¹⁶

Os conflitos em torno da água passam a existir quando um ou mais atores sociais

¹⁶ AMORIM, João Alberto Alves. Direito das Águas: Regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009, 157p.

estão em disputa por esse recurso que passou a ser escasso (por uma condição natural ou artificializada), para suprimento da necessidade de todos. Evitar a escassez e a poluição de mananciais hídricos é questão de suma importância para a manutenção e continuidade da vida na Terra, e não somente da água usada para a dessedentação de pessoas e animais, mas a água destinada à agricultura, sem a qual não há produção de alimentos, e portanto essencial à manutenção de todo o meio ambiente. Há ainda os usos feitos pela apropriação do espaço no qual a água se encontra – esportes, lazer e turismo; geração de energia hidroelétrica; transporte hídrico, além do relacionado à utilização da água enquanto rede – uso para recepção e transporte de esgotos domésticos e efluentes industriais.

Esses usos da água possibilitam a criação de valor. O valor a que se refere é o valor resultante dos usos da água, em um sentido amplo. Pode ser valor no sentido social, de um bem comum necessário à sociedade humana. Pode ainda ser valor no sentido espiritual, não somente de um ecossistema considerado sagrado, como também de um ecossistema que abriga diferentes e diversas formas de vida, não somente para usufruto do Homem, mas enquanto natureza em si.

2 SOLIDARIEDADE: UMA NOVA VISÃO AMBIENTAL

A destruição ecológica, a degradação ambiental e a deterioração da qualidade de vida das majorias ‘surgem como um signo eloqüente dos limites da racionalidade econômica sobre a qual se construiu a civilização moderna’¹⁷. A partir dos anos 80, constata-se que a degradação ambiental e suas consequências não estariam mais circunscritas a espaços geográficos e sociais determinados. Como aponta Beck, “os problemas regionais e locais tornam-se globais e generalizados”¹⁸. Em seguida, o mesmo autor afirma que:

O buraco da camada de ozônio, chuvas ácidas e aquecimento global, escassez da água são exemplos claros – a ponto de causarem uma sensação de insegurança amplamente disseminada frente aos efeitos da deterioração ambiental e da própria intervenção tecnológica sobre o mundo material.¹⁹

¹⁷ LEFF, Enrique. Ecologia, Capital e Cultura. Racionalidade Ambiental, Democracia Participativa e Desenvolvimento Sustentável. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

¹⁸ BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006, 102p.

¹⁹ BECK, op. cit., 123p.

Leff ainda faz questão de lembrar que “a racionalidade econômica foi a principal causa da crise ambiental predominante, bem como dos diversos e variados problemas sócio-ambientais”²⁰. E Beck completa:

Os efeitos negativos da ação do homem sobre o ambiente natural não mais respeitam barreiras – geográficas ou sociais – e apresentam características até então desconhecidas e contrastantes com os riscos gerados pelos estágios anteriores do processo de industrialização: não podem ser limitados temporal ou espacialmente, são de difícil identificação denexo causal entre risco gerado e origem; muitas vezes são insuscetíveis de reparação.²¹

Não obstante esse fato, com o aumento da produção e da oferta de bens materiais através do processo de industrialização, a sociedade começou a cultivar o consumo, aumentando sobremaneira a utilização de energia e de matérias-primas naturais. Tanto isso ocorre que, em geral, a quantidade de recursos consumidos em determinados períodos serve de parâmetro para medir o grau de desenvolvimento de uma nação.²²

Nesse sentido, Bachelet ressalta:

A situação do ambiente continuou globalmente a degradar-se de maneira grave, devido aos mecanismos de crescimento e ao caráter cumulativo de muitos ataques aos recursos naturais, devido ao consumo frequentemente abusivo de que são objeto e devido às deteriorações que sofrem em resultado de poluições criadas a maior parte das vezes por esse consumo exagerado.²³

A sociedade contemporânea precisa se desvencilhar da visão antropocêntrica de mundo. Visão essa que parece autorizar o ser humano a dominar a natureza, e dela se utilizar como se a sua existência fosse exclusivamente para satisfazer as necessidades humanas. Tem-se que desconstruir essa ideia e reconhecer que a natureza não é um estoque de matérias-primas à disposição dos seres humanos, é preciso estar alerta ao fato que é cada vez menor a disponibilidade dos recursos naturais, sejam eles renováveis ou não.

²⁰ LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Sustentabilidade. Racionalidade. Complexidade. Poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, 57p.

²¹ BECK, op. cit., 103p.

²² PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 199, 29-30pp.

²³ BACHELET, Michel. A ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Trad. Fernanda Oliveira Lisboa: Piaget, 1995, 183p.

Na busca por projetos de integração transnacionais econômica e sustentável – com vistas principalmente à recuperação e à preservação ambiental –, “hoje as identidades nacionais são empecilho se apresentadas como parâmetro de validação da ação política nas constelações pós-nacionais”²⁴. Habermas acredita que a transferência de competências, das esferas nacionais para as internacionais, decorrentes dos processos de globalização, acarreta o surgimento de vazios de legitimação. Para ele, “ao lado das organizações governamentais internacionais e de conferências governamentais permanentes, também ganharam influência as organizações não governamentais”²⁵.

No entanto, essas novas formas do trabalho em conjunto internacional carecem de uma legitimação que satisfaria as exigências dos procedimentos institucionalizados do Estado. Os problemas de integração, que todas as sociedades altamente complexas precisam superar só podem ser resolvidos por meio do Direito moderno, “cuja estrutura, composição e práticas, tratam os membros da comunidade como indivíduos, com igual consideração e respeito”²⁶.

Para Freitas, este novo direito, o direito Ambiental Internacional, deriva do fato que:

Neste novo e importante ramo do Direito, essencial mesmo à sobrevivência do Homem na Terra, as providências vão desde a celebração de Tratados até posições mais radicais, que pregam serem as grandes reservas ambientais patrimônio da humanidade e não, dos países que as detém. O Direito Ambiental está na pauta de discussões e certamente será objeto de embates acirrados nos próximos vinte anos, na medida em que os recursos naturais se tornem mais escassos.²⁷

O moderno direito internacional pretende estabelecer um contraste que revele a solução de questões econômicas, sociais, culturais, técnicas, visando regular problema de desenvolvimento, respeito aos direitos humanos, comunicação, educação, trabalho, ciência e tecnologia, alimentação, saúde recursos naturais, energia, meio ambiente, em especial da água.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002. MALAMUD, Andrés & SOUSA, Luis de. Parlamentos supranacionais na Europa e na América Latina: entre o fortalecimento e a irrelevância. In: Contexto internacional. Rio de Janeiro, vol. 27, nº 2, jul/dez 2005, 369p.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. A Constelação pós-nacional: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001, 91p.

²⁶ DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritarista. In: KOH, Harold Hongju; SLYE, Ronald (Orgs.). Democracia deliberativa y derechos humanos. Barcelona: Gedisa, 2004, 117p.

²⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental, da Ação Internacional à especialização dos Tribunais. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. N. 4. Curitiba: Juruá, 2005, 338p.

Desta forma, há que fazer necessária a institucionalização das vias de comunicação público/privada através das quais os cidadãos, de fato, participam das decisões que irão lhes afetar, especialmente aquelas relativas ao mínimo existencial ecológico e a vedação da degradação ambiental.²⁸

Leff, nesta linha de argumentação, avança: “esses são os sintomas de uma crise do efeito do conhecimento sobre o mundo, mais ainda, como crise da civilização, da cultura ocidental, da racionalidade da modernidade e da economia do mundo globalizado”.²⁹ Em outro momento, completa que “a racionalidade da modernidade é uma racionalidade anti-natural”.³⁰ Sob a perspectiva ética, as mudanças nos valores e comportamentos dos indivíduos se convertem em condição fundamental para alcançar a sustentabilidade. Trata-se, assim, de uma questão ética, e que depende de mudança de postura.

Para Duarte:

Em verdade, a crise que deriva da sociedade atual, que ao longo do tempo se formou insustentável, não é do ambiente, mas uma crise de valores, o que determina o seu caráter ético. Isso suscita uma grande responsabilidade social na construção de um ambiente sadio que, partindo da cosmovisão contemporânea da natureza, holística e integrada ao ser humano, venha desmistificar conceitos - reconstruindo-os a partir da práxis social.³¹

A crise ecológica não causa os desequilíbrios e as contradições existentes na sociedade contemporânea. Em verdade, ela é resultado das ações equivocadas do homem, que durante toda a história – e principalmente com o desenvolvimento industrial – ignorou os limites da natureza em busca de seu conforto e bem-estar. Assim não basta apenas proteger o meio natural, é preciso despertar para um nova forma de pensamento, menos individualista e mais comprometida com o todo.

Neste sentido, ressalta Gadamer:

²⁸ MORE, Rodrigo Fernandes. O Moderno Conceito De Soberania No Âmbito Do Direito Internacional . Disponível em: <<http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

²⁹ LEFF, Enrique. Economia, capital e cultura. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, 67p.

³⁰ LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: A reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, 98p.

³¹ DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do Direito Ambiental. In: LEITE, Jose Rubens Morato; BELO FILHO, Ney de Barros (Org). Direito ambiental contemporâneo. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2004, 503-530pp.

Experimentar uma nova solidariedade significa criar novas saídas, explorar novos recursos e recursos já existentes que ajude a humanidade a salvar a si mesma. Romper com a monologia moderna, superar os ideais de dominação, atentar para o diálogo, para o respeito ao ser humano: é preciso que se repense o conceito de práxis social³². Alertando para uma interdependência humana em sentido profundo: não existem ideais particularizados, o que existe são ideais comuns, interdependentes, responsáveis de forma comum pela forma de vida humana e pelo planeta em que vivemos. A solidariedade, entretanto, é a condição decisiva e a base de toda razão social. A produtividade do conceito de solidariedade para o âmbito dos Direitos Humanos justifica-se, pelo fato de que tal conceito estar “profundamente emaranhado na malha (tradição) da vida social e oferecer uma esperança mais realista para a expansão das formas de mutualidade e do comum, nas quais a solidariedade em si depende”.³³

Assim, a dominação e a exploração devem lugar ao cuidado e a solidariedade. Para Boff, “a ética do cuidado é seguramente a mais imperativa nos dias atuais, dado o nível de descuido e desleixo que paira como uma ameaça sobre a biosfera e o destino humano”.³⁴ Mas, para que o cuidado e a solidariedade possam ter lugar, é preciso questionar a visão antropocêntrica de mundo que fundamenta a ação predatória do ser humano em relação à natureza.

3. A SOLIDARIEDADE E O NECESSÁRIO DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA PARA A CRISE AMBIENTAL

A sociedade contemporânea vive uma crise ambiental. Assim sendo, se faz necessário buscar novas formas de racionalidade, de diálogo. Neste contexto, a interdisciplinaridade humana surge como princípio da máxima exploração das potencialidades, da compreensão dos seus limites, e, acima de tudo, da diversidade e da criatividade. Nesta linha, Paula afirma que tal postura é uma ação de transposição do saber posto na exterioridade para as estruturas internas do indivíduo, constituindo o conhecimento, a fim de construir uma visão ambiental. Um novo paradigma.³⁵

³² GADAMER, Hans-Georg. *A Razão na época da Ciência*. Tradução de Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, 56p.

³³ GADAMER, A Razão na época da Ciência. op. cit., 57p.

³⁴ BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, 83p.

³⁵ PAULA, Jônatas Luiz Moreira. *História do Direito Processual Brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. São Paulo: Manole, 2002, 16p.

Boff, neste sentido, defende que a palavra paradigma tem a ver com “toda uma constelação de opiniões, valores e métodos, participados pelos membros de uma determinada sociedade”.³⁶ Paradigma indica o modo de se aceder à realidade, de relacionar-se consigo mesmo, com os outros homens, com a natureza e com Deus.

O termo solidariedade tem “sua origem associada ao étimo latino *solidarium*, que vem de *solidum*, *soldum* (inteiro, compacto)”.³⁷ Sacchetto define o termo como “uma forma de pensar contrária ao egoísmo”.³⁸ Em outros termos, Otero identifica uma tripla dimensão material da solidariedade, tratando-a como:

Um valor constitucional que não só estabelece um vínculo entre as gerações presentes, como as futuras. A primeira dimensão se expressaria na relação entre o Estado e a pessoa humana, materializando-se em uma cláusula de bem-estar; a segunda dimensão reporta-se à própria relação entre particulares, exortando-os a agir com “espírito de fraternidade”; já a terceira dimensão operar-se-ia na relação entre os Estados, a partir de um humanismo de carácter internacional. É por intermédio destas três dimensões que se torna viável a constituição do homem como ser digno, afinal “sem solidariedade a vida humana é menos digna e sem dignidade a solidariedade torna-se desumana”.³⁹

Canotilho observa:

Os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao património comum da humanidade pressupõe o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos.⁴⁰

São direitos cuja titularidade pertence a uma pluralidade de pessoas. “Dizem respeito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente ecologicamente

³⁶ BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 2000. 27p.

³⁷ NABAIS, José Casalta. *Solidariedade social, cidadania e direito fiscal*. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. (coord.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, 110-140pp.

³⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 15p.

³⁹ OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2007, 585p.

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, 386p.

equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade”.⁴¹ Para Gadamer é a solidariedade a força que abrirá espaço para o processo de integração.

É fácil de compreender que se considere desesperadora a situação da humanidade. Pois, ao fim, alcançamos um ponto no qual a auto-destruição da humanidade ameaça, e pode tornar-se consciente para cada um. Não é, acaso, para todos uma tarefa do pensamento, o fazer-se claro que a solidariedade é o pressuposto básico, sobre o qual a gente pode desenvolver, ainda que só lentamente, convicções comuns.⁴²

O autor procura alertar para os desejos de ordem mundial impulsionados pelos ideais da razão científica:

Estamos ainda muito distantes de ter alcançado uma consciência comum – no sentido de que o que está em jogo é o destino de todos sobre esta terra em que ninguém pode sobreviver, à semelhança do que acontece com a insensata utilização de armas de destruição atômica – já que a humanidade, ao longo, de, talvez, muitas e muitas crises e muitas experiências dolorosas não consegue encontrar – por necessidade – uma nova solidariedade. Ninguém sabe quanto tempo ainda nos resta. Porém, quem sabe, é saudável recordar o princípio: nunca é muito tarde para razão.⁴³

Neste sentido, ao se referir à proposta - ainda longe de ser concretizada, mas necessária - de uma comunidade internacional, Amaral lembra que

Os estados agem freqüentemente sob o impulso do interesse próprio livres de outras motivações que ponham em risco os planos para aumentar o poder e a riqueza. Não obstante, o elo entre a parte e o todo, entre o bem-estar individual e o bem-estar coletivo, exposto pela proteção do meio ambiente, recomenda maior atenção ao interesse geral quando em conflito com os interesses nacionais de curto prazo. É provável que no futuro próximo o imperativo da sobrevivência humana, ameaçada por alterações climáticas irreversíveis, revigore o interesse comunitário, aprofundando o caminho aberto por iniciativas cruciais tomadas nessa direção.⁴⁴

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, 569p.

⁴² GADAMER, Hans-Georg. Complemento e índices. Trad. Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002, 83p.

⁴³ GADAMER, op. cit., 85p.

⁴⁴ AMARAL, Alberto. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 201, 650p.

Esta forma de compor a solidariedade em sociedade permite justamente a formalização da ideia de um sujeito coletivo, ou seja, uma comunidade. Isso implica, por certo, a situação de preferência por uma “solidariedade instituída em detrimento do interesse particular egoístico de cada um; uma solidariedade, portanto, que não é resultado de um mero reconhecimento social, mas possui necessária função normativa determinada objetivamente pelas escolhas democráticas efetuadas e consagradas no modelo social de Estado”⁴⁵.

4. A SOLIDARIEDADE E OS DIREITOS HUMANOS

A solidariedade contribui para o campo dos Direitos Humanos ao nos guiar rumo às condições a priori de nossa própria humanidade. Para Almeida:

A solidariedade é, portanto responsabilidade recíproca: e deve motivar os seres humanos a olharem suas condições materiais (historicidade, tradição, corporeidade, ecossistema, terra, universo), e suas condições imateriais (o “eu”, ou “outro”, a razão, os conceitos, o conhecimento). Somente assim a superação da noção guiada pelo senso comum e instrumentalizada pela sociedade contemporânea, pode ser superada.⁴⁶

Farias afirma que “o direito de solidariedade é situado num espaço complexo que repudia o formalismo jurídico e toda visão monista do direito e do poder”.⁴⁷ O princípio é, ao mesmo tempo, unificador da sociedade, afastando-se da concepção de luta de classes e vinculando-se a ideia de cooperação e convívio: “A solidariedade, como um dos fundamentos da democracia, supõe combinar sempre três dimensões: o consenso, que é a referência às orientações culturais comuns; o conflito, que opõe os adversários; o compromisso, que combina esse conflito com o respeito de um quadro social – em particular jurídico – que o limita.”⁴⁸

A ideia de solidariedade traz dois grandes impactos no pensamento constitucional:

O primeiro deles diz respeito aos direitos fundamentais e sua inserção no constitucionalismo global através de cartas

⁴⁵ ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003, 414p.

⁴⁶ ALMEIDA, J. C. Antropologia da Solidariedade. *Notandum*, Univ. do Porto, n. 14, 2007, 68p.

⁴⁷ FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, 280p.

⁴⁸ FARIAS, op. cit., 284p.

constitucionais supranacionais ou da recepção dos direitos humanos incorporados em tratados internacionais e suas cláusulas constitucionais de abertura (art. 5º, § 2º e § 3º da Constituição Federal do Brasil). O segundo impacto cria novo paradigma na compreensão da Organização do Estado Constitucional, tanto no aspecto externo (princípio da cooperação, interdependência, interconstitucionalidade, interculturalidade, democracia inclusiva e cidadania supranacional) quanto interno (princípio da capacidade de servir, pluralismo, felicidade, multiculturalismo, tolerância, cidadania multidimensional, democracia negativa).⁴⁹

Hoje a solidariedade é entendida como a via de concretização de muitos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que reafirmam a solidariedade por similitude, atribuindo deveres de proteção a toda sociedade, “fundado que é na idéia de solidariedade como componente de ajuste e transformação da realidade social”⁵⁰, principalmente no que concerne aos direitos humanos, estando incluído o direito humano à água e ao saneamento como essencial à preservação dos recursos hídricos.

A valorização do pertencimento do indivíduo no seio da sociedade, faz acabar a rivalidade entre liberdade e igualdade, pois "a igualdade não é uma questão de relações entre os cidadãos, um por um, mas sim uma relação entre cidadania, entendida coletivamente como 'o povo' e os seus líderes”.⁵¹

Atuar com solidariedade é, pois, saber das insuperáveis diferenças que possuímos como povos, culturas e pessoas, e assim criar as condições de efetivação dos Direitos Humanos inalienáveis. É por este caminho que, como pressuposto básico, a solidariedade no sentido antropológico hermenêutico, fortalece a luta a favor dos direitos humanos e superação das iniciativas que põem em segundo plano a dignidade humana.⁵²

Para Comparato, “é a solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos”.⁵³ Na concepção de Bobbio, os direitos humanos não

⁴⁹ULLMANN, Reinhold; BOHNEN, Aloysio. O solidarismo. São Leopoldo: Unisinos, 1993, 57p.

⁵⁰DERANI, Cristiane. Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica. São Paulo: Max Limonad, 2002, 53p.

⁵¹DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritarista. In: KOH, HAROLD, H.; SLYE, R. (Org.). Democracia deliberativa y derechos humanos. Barcelona: Gedisa, 2004, 129p.

⁵²WESTPHAL, V. H. Diferentes matizes da idéia de solidariedade. Revista Katályses, UFSC, v. 11, n. 1, 2008, 43p.

⁵³COMPARATO, Fábio Konder. Afirmção Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, 305p..

nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁵⁴ Para Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. “Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.”⁵⁵

No dizer de Flores, “os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”.⁵⁶

Desta forma é fundamental para a existência da humanidade a cooperação entre os Estados para a gestão dos recursos hídricos. A cooperação internacional, princípio do Direito Internacional Público, torna-se também um princípio norteador do Direito Ambiental Internacional. Porém, o dever de cooperar por si só não possui exequibilidade. Os acordos são manifestações de vontade genéricas e aos Estados cabe o estabelecimento e unificação de obrigações recíprocas através da celebração de acordos específicos de utilização compartilhada desse recurso natural tão cobiçado, fixando as responsabilidades de cada qual. Os documentos de entidades internacionais, como a ONU, concebem o acesso à água potável como direito humano fundamental.⁵⁷ Neste sentido, Silva reforça que “a proteção da água, em todos os seus rudimentos indispensáveis à vida e à conservação do equilíbrio da natureza, quer salvaguardar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida”.⁵⁸ Para Piovesan, é essencial que se converta a água em um direito humano, e que este seja cumprido. “Todos os governos deveriam ir além dos vagos princípios constitucionais para a preservação do direito humano à água na legislação em vigor.”⁵⁹

No mesmo sentido, as Constituições promulgadas mais recentemente revelam tendência de previsão expressa do acesso à água potável como direito fundamental. Na

⁵⁴ NORBERTO Bobbio. *Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1988, 76p.

⁵⁵ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979, 134p..

⁵⁶ JOAQUIM, Herrera Flores. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de resistência*. Mimeo, 7p.

⁵⁷ ONU. Assembleia Geral reconhece acesso à água como um direito humano. Disponível em: <<http://aldeiacomum.wordpress.com/2010/08/03/assembleia-geral-reconhece-acesso-a-agua-como-um-direito-humano/>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

⁵⁸ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 3 ed, 2000, p. 36. Define o meio ambiente como sendo a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

⁵⁹ PIOVESAN, PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.166p.

verdade, ele está expressamente previsto como direito fundamental nas Constituições desses Países justamente porque é um direito fundamental. Aliás, esse é um processo comum a vários direitos fundamentais: passam a ser considerados fundamentais e, em seguida, são formalizados como tal na Constituição.⁶⁰

Naturalmente, tenho fé que a futura sociedade pode experimentar uma nova solidariedade: vejo certos traços do mundo latino, que, com uma assombrosa capacidade de resistência, se defende da febre industrial de ganho, uma alegria da vida natural que encontramos nos países do sul como uma espécie de demonstração da existência de um centro mais estável de felicidade e de capacidade de satisfação do homem.⁶¹

Assim, a solidariedade surge dentro destas constituições com um sentido utópico de esperança.

5. SOLIDARIEDADE E CIDADANIA: IMPORTANTES INSTRUMENTOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ainda que as legislações ambientais em geral sejam bastante avançadas, isso não é o suficiente para a efetiva proteção do meio ambiente, pois muitas vezes se percebe uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade fática. Sabe-se que as numerosas leis ambientais não têm sido suficientes para evitar o desrespeito à natureza, seja em relação aos grandes poluidores, sejam em relação àqueles que poluem para simplesmente sobreviver.

Muitas vezes há o desconhecimento da lei, diante do emaranhado legislativo presente em nosso país, em que a quantidade de leis parece diminuir-lhes a força coercitiva. Em outras, há o total conhecimento, e a norma é desrespeitada de forma deliberada, visto que o cumprimento da sanção estabelecida compensa a prática dos atos lesivos ao meio ambiente⁶². O problema reside na aplicação das normas estabelecidas – que é uma questão de valores. É preciso uma nova cultura, uma nova consciência, para que haja maior respeito à natureza.

Nesse sentido, Carvalho entende que nem a efetiva aplicação da legislação ambiental é o suficiente. É preciso reformar o pensamento, com o predomínio de uma nova visão de mundo, em uma perspectiva de fraternidade, em que o homem não seja

⁶⁰ PIOVESAN, op. cit., 167p.

⁶¹ GADAMER, op. cit., 55-56pp.

⁶² NALINI, José Renato. Ética ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2003, 33p.

percebido como o senhor da natureza, mas como seu irmão. E defende:

Tenho convicção de que a simples existência de uma legislação ambiental rigorosa, e seguramente a temos, não é suficiente para impedir a agressão aos ecossistemas. Todos diariamente testemunhamos as constantes agressões ao meio ambiente. O Direito Ambiental não é, não pode ser, somente o estudo das leis ambientais. É antes o exercício da ciência a serviço de uma ética. E, ao atuar nesta direção, certamente não ficará circunscrito ao âmbito dos operadores do Direito mas cumprirá a sua vocação de se tornar uma ciência de conhecimento comunitário e popular.⁶³

Assim, a sociedade pode ser reconstruída a partir do resgate da fraternidade, do respeito ao próximo e da solidariedade. Não é mais possível trabalhar a questão ambiental sob a visão individualista predominante durante toda a modernidade, nem apenas sob o seu aspecto normativo. É preciso rever os acordos feitos por meio do Direito, e questionar os limites da sociedade. A solidariedade é marcada pela busca da dignidade humana. Para Morin “o evangelho de fraternidade é para a ética o que a complexidade é para o pensamento: ele apela a não mais fracionar, separar, mas ligar”.⁶⁴ Com a solidariedade social, a pessoa tem o dever social de cooperar para a consecução do bem comum, o que significa vinculação entre as pessoas. A cooperação, elemento indispensável à sociedade humana, se fundamenta na solidariedade, e atua no sentido de se obter um fim comum.

A cooperação não está presente apenas no direito ambiental, pois é um princípio integrante da estrutura do Estado Social, e “orienta a realização de outras políticas relativas ao objetivo de bem-comum, inerente à razão constituidora deste Estado”.⁶⁵ Entretanto, o Direito Ambiental é um dos ramos do Direito que melhor representa a idéia de solidariedade, e que possibilita a maior integração entre direito e cidadania.⁶⁶ Para a concretização da solidariedade social, são necessárias a conscientização e a mobilização do indivíduo, que deve participar efetivamente na proteção do meio ambiente.⁶⁷ A solidariedade implica participação consciente numa

⁶³ CARVALHO, Carlos Gomes de. O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003, 200-201pp.

⁶⁴ MORIN, Edgar. Complexidade e ética da solidariedade. In: CASTRO, G. (Coord.). Ensaios de complexidade. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002, 171p.

⁶⁵ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, 161p.

⁶⁶ CARVALHO, op. cit., 2003, 160p.

⁶⁷ CARVALHO, op. cit., 2003, 101p.

situação alheia, significa vinculação entre as pessoas. A conscientização passa por todos os indivíduos, consideradas suas diferentes realidades. A realidade contemporânea é extremamente complexa e influenciada pelo paradigma da separação do conhecimento. A fragmentação/compartimentação do pensamento não é problema apenas para o conhecimento, mas para toda a sociedade. Da mesma forma do que acontece com outros sistemas, a sociedade é um todo organizado que possui características que se não percebem nas partes que a compõem. Ocorre que o individualismo predominante desde o advento do capitalismo – e cada vez mais presente em nossa sociedade – quebra a unidade que deveria estar presente, e faz com que os indivíduos não se sintam parte da sociedade. Ou seja, falta coesão à sociedade. “Coesão é o grau em que indivíduos que participam de um sistema social se identificam com ele e se sentem obrigados a apoiá-lo, especialmente no que diz respeito a normas, valores, crenças e estrutura.”⁶⁸

De acordo com Durkheim, a coesão pode ter por base a solidariedade mecânica ou a solidariedade orgânica. A solidariedade mecânica está relacionada a um consenso acerca de valores, normas e crenças, com base em cultura e estilo de vida comuns, enquanto a solidariedade orgânica se fundamenta na divisão de trabalho complexa, em que os indivíduos são interdependentes em razão da especialização das atividades.⁶⁹ A coesão da sociedade pode ser mantida pelo veículo do poder da autoridade; mas, para que a liberdade seja mantida, é necessário que haja um sentimento de comunidade e de solidariedade em cada indivíduo. O pensamento complexo, que une o conhecimento, deve se estender “para o plano da ética, da solidariedade e da política”.⁷⁰

Não há outro caminho senão o da solidariedade entre os povos. O antropocentrismo, que fazia desconhecer os problemas enfrentados por outros países, não pode mais ter lugar. Os problemas ambientais não conhecem fronteiras, de modo que são de interesse global. Questões como o aquecimento global, a escassez da água e de outros recursos naturais, e outros perigos que se apresentam atualmente, não podem mais causar indiferença, uma vez que atingem todos os povos.

“A crise ambiental é provocada, principalmente, por uma crise de valores éticos e culturais”.⁷¹ Não é a natureza que está em crise, mas os valores que norteiam nossa sociedade – e geram ameaça ao meio ambiente.

⁶⁸ JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, 41p.

⁶⁹ JOHNSON, op. cit., 1997, 18p.

⁷⁰ MORIN, op. cit., 2002, 18p.

⁷¹ CARVALHO, op. cit., 2003, 116p.

Trata-se, assim, de uma questão ética, e que depende de mudança de postura. “Entretanto, ao mesmo tempo em que há o agravamento da crise ambiental, começa a surgir uma nova consciência, que procura restabelecer a relação ente o homem e a natureza”.⁷² De modo que é preciso que se estabeleça um ponto de equilíbrio entre a conservação e a exploração planejada e consciente dos recursos naturais.

A visão antropocêntrica de mundo, com a simples busca do desenvolvimento econômico acelerado e do lucro imediato, fundamenta a exploração ilimitada e desordenada dos recursos naturais, e é cega em relação ao futuro. Segundo Morin e Kern, “o mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele”.⁷³ O ser humano não apenas ignora o limite de suas relações, como também perdeu seu sentido de vínculo com a natureza. Por isso, tal concepção deve dar lugar a uma visão biocêntrica, comprometida com as gerações futuras, com base em uma consciência planetária e humanista. É preciso abandonar o egocentrismo em prol do interesse comum, reconhecendo a vulnerabilidade da natureza diante da técnica do homem. A natureza não pode mais ser vista somente sob o aspecto econômico, como um objeto a serviço do homem, mas como um todo integrado e interdependente, indispensável à continuidade da vida na Terra.

A dominação e a exploração devem dar lugar ao cuidado e à responsabilidade. Para Boff, “cuidado significa, então, desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato... estamos diante de uma atitude fundamental, de um modo de ser mediante o qual a pessoa sai de si e centra-se no outro com desvelo e solicitude”.⁷⁴ O futuro da espécie humana e de todas as espécies depende do equilíbrio do meio ambiente. Sem uma relação harmônica e equilibrada entre o homem e a natureza, não há como assegurar-lhe a sadia qualidade de vida no presente, e resta comprometida a existência das futuras gerações. Diante disso, percebe-se a necessidade de buscar uma nova ética, regida por um sentimento de pertença mútua, entre todos os seres. A ética sempre esteve preocupada com as questões de existência do homem, mas agora deve voltar-se principalmente para a sua inter-relação com o planeta – uma ética voltada ao relacionamento equilibrado entre a natureza e o ser humano. A nova ética está fundamentada na responsabilidade e na solidariedade com o futuro. As pessoas devem

⁷² CARVALHO, op. cit., 2003, 197p.

⁷³ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-Pátria. Trad. Paulo Neves. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003, 79p.

⁷⁴ BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, 91p.

agir com cuidado, ou preocupação, porque são responsáveis pelos outros seres humanos, e por toda a natureza – não só para garantir a vida no presente, como também para possibilitar a existência das futuras gerações.⁷⁵

A cidadania planetária, ou global, é uma cidadania integral e efetiva, que deve estar presente também nas esferas local e nacional. Trata-se de conceito mais abrangente que a idéia de desenvolvimento sustentável, pois a cidadania global visa também à superação das grandes diferenças econômicas existentes entre as diferentes partes do planeta – especialmente os hemisférios Norte e Sul – e a integração da diversidade cultural presente na humanidade.⁷⁶

A dimensão planetária pressupõe uma relação harmoniosa entre o ser humano e os outros seres que vivem sobre a Terra⁷⁷. Para tanto, é necessária uma solidariedade para a proteção de toda a vida no planeta, com uma cidadania ambiental mundial fundamentada em uma profunda consciência ecológica, e em novas responsabilidades éticas.⁷⁸

Como aponta Sirvinskas, deve-se buscar a ética ambiental através da consciência ecológica fundamentada na educação ambiental:

É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte desses grandes problemas mundiais através da ética ambiental transmitida pela educação ambiental. [...] A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais a perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra.⁷⁹

O conceito de cidadania é bastante amplo, pelo que adquire diferentes significados, de acordo com a perspectiva adotada e a ideologia que a formula. Nesse breve estudo, Cidadania deve ser entendida como participação, no sentido amplo da expressão, contemplando as dimensões individual, política e social de todo indivíduo. A

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 4. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2002, 112p.

⁷⁶ GUTIÉRREZ, Francisco; ROJAS, Cruz Prado. Ecopedagogia e cidadania planetária. Trad. Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002, 22p.

⁷⁷ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-Pátria. Trad. Paulo Neves. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003, 177-178pp.

⁷⁸ GUTIÉRREZ, op. cit., 2002, 37-38pp.

⁷⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Meio ambiente e cidadania. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n. 35, 305p.

cidadania se manifesta efetivamente pela possibilidade de inclusão-participação do indivíduo no seu próprio processo de desenvolvimento e promoção social.⁸⁰ A cidadania deve ser vista não apenas como a outorgada pela Constituição Federal de 1988 ou pela legislação infraconstitucional que estabelece determinados direitos, mas como cidadania ativa, que permite à população atuar nas diversas esferas da sociedade – e em especial, nas questões que envolvem o meio ambiente.

Nesse sentido, Machado afirma que “o Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”.⁸¹ Assim, o exercício efetivo da cidadania é de grande importância para que as normas ambientais atinjam os seus objetivos. Desta forma é fundamental a cooperação entre povos para a gestão dos recursos naturais disponíveis, cabendo o estabelecimento e unificação de obrigações recíprocas através da celebração de acordos específicos de utilização de tais recursos – em especial a água, elemento natural essencial para a vida -, fixando as responsabilidades de cada um. O grande desafio social contemporâneo é conjugar solidariedade, liberdade e alteridade, sem perder de vista a noção de dignidade como ideia-força mínima. Só a partir do reconhecimento de uma imbricação necessária destes elementos é que se poderá conferir um conteúdo jurídico ao dever de felicidade. O homem sonha com um mundo unificado, com sociedades pacíficas onde reinem a concórdia e a felicidade.

É o caso da milenar aspiração por uma sociedade solidária. Entretanto, sua natureza parece se opor a isso, e seu individualismo cego põe em risco não apenas a convivência humana, mas a própria vida no planeta Terra. Daí ser preciso que a população se conscientize, e participe da necessária e constante preservação do meio ambiente natural.

CONCLUSÃO

O compromisso com o futuro ponderou os interesses individuais e coletivos, apontando para uma decisão jurídica centrada na harmonização das leis. Neste sentido,

⁸⁰ TEIXEIRA, João Paulo Allain. Efetividade constitucional e direitos fundamentais: a realizabilidade da cidadania em uma perspectiva sistêmico-funcional. Revista da Faculdade de Direito de Olinda. Olinda, v. 3, n. 5, p. 87-104, jun.-dez. 1999, 99p.

⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p80.

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consiste num direito difuso e coletivo, cujo destinatário final é o homem. Em suma, trata-se da visão de que existe um dever fundamentalmente ecológico com a coletividade, ao que estão submetidos todos os Estados, para a obtenção de um mundo melhor e de uma justiça ambiental.

A importância dos recursos hídricos é inquestionável, o que faz com que toda pessoa devesse contar com o fornecimento suficiente, fisicamente acessível e a um custo também acessível, de uma água salubre e de qualidade aceitável para as utilizações pessoais e domésticas, assegurado por lei e fiscalizado pela sociedade, de tal modo que todos pudessem usufruir dessa substância indispensável à vida. Temos assim que a água é um bem de uso comum e pertencente ao planeta, não a uma ou outra nação – não confundir aqui localização e domínio com posse irrestrita.

A questão da água e do seu livre acesso poderia ser solucionada, entre outras, com foco na tríade solidariedade, responsabilidade e justiça, obedecendo ao dever individual e coletivo das comunidades humanas em defesa da população mundial, das gerações futuras e da Terra. Contudo, este discurso apenas obterá êxito por meio de um consenso mundial de sustentabilidade, o qual, no entanto, esbarra em questões como o crescimento populacional, a escassez de recursos hídricos, a aplicação de recursos financeiros nas questões ambientais, a divisão de responsabilidade internacional e as soluções de conflitos ambientais internacionais.

O consenso que se busca, principalmente baseado na solidariedade, não é tarefa apenas de uma geração, sendo necessário compromissos e esforços que passarão por várias gerações. Sua implementação, porém, deve ser iniciada imediatamente. A responsabilidade e a justiça na relação entre o meio ambiente e o direito internacional, além da preocupação da convivência sustentável dentro da comunidade local em que se vive, em última análise, são deveres dos Estados, das organizações, da sociedade e de cada cidadão. Todos esses agentes devem contribuir de forma importante para suscitar e alimentar a cultura da solidariedade, viabilizando o acesso ao direito à água e resguardando-o como direito humano.

No momento atual, os instrumentos internacionais determinam que nos ajudemos mutuamente na preservação e conservação de nossa comunidade terráquea. A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. Ainda dentro do sentido de solidariedade, é preciso que se estimule a preservação, o gerenciamento e a racionalização da água, fonte de vida do planeta, impedindo, desta maneira, que o mundo caia num quadro sombrio de exploração,

consumo e superavaliação econômica. A defesa do caráter público da gestão dos recursos hídricos e a posição similar a respeito dos serviços de abastecimento de água também devem ser colocadas nos devidos termos. Sem isso, corre-se o risco de confundir e até prejudicar a defesa dos interesses sociais.

Nesse contexto, podemos, então, enunciar com clareza: o acesso universal à água potável é um direito humano, fundamental de todos; o abastecimento humano é o mais importante dos usos das águas e como tal deve ser considerado pelos sistemas de gestão dos recursos hídricos; o abastecimento de água às populações deve ser objeto de uma gestão pública dentro do quadro mais amplo da gestão do saneamento ambiental.

Da mesma forma, é necessário e urgente que os povos e as nações reconheçam a importância vital da água como bem ambiental escasso, e adotem uma política que harmonize as leis de proteção desse bem, com a defesa contra sua apropriação privada e seu uso como instrumento de poder; que cada nação seja responsável pela parcela que lhe cabe, devendo a comunidade internacional respeitar os direitos e cobrar os deveres correspondentes, com incentivo à integração, baseada na convivência pacífica e concretizada em ações efetivas, visando à proteção e ao bom uso dos recursos hídricos; que as águas do planeta devam ser fator de paz e não de guerra buscando assim a consolidação de uma sociedade justa, social e voltada à preservação do meio ambiente para a atual e, principalmente, para as gerações futuras.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, J. C. Antropologia da Solidariedade. *Notandum*, Univ. do Porto, n. 14, 2007.

AMARAL, Alberto. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2011.

AMORIM, João Alberto Alves. Direito das Águas: Regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009.

ARENDR, Hannah. As Origens do Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008.

BACHELET, Michel. A ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Trad. Fernanda Oliveira Lisboa: Piaget, 1995.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006.

BOFF, Leonardo. Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

_____. Ecologia: grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 2000.

_____. Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Carlos Gomes de. O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSTANZA, Robert (org.). Ecological economics: the science and management of sustainability. United States of America: Columbia University Press Book, 1991.

DECLARAÇÃO DE DUBLIN - Disponível em:

<<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA. Disponível em:

<<http://www.larhbhi.ufsc.br/arquivos/Declara..o.universal.dos.direitos.da..gua.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2011.

DERANI, Cristiane. Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Direito ambiental econômico. 2. ed. rev. São Paulo: MaxLimonad, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do Direito Ambiental. In: LEITE, Jose Rubens Morato; BELO FILHO, Ney de Barros (Org). Direito ambiental contemporâneo. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2004.

DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritarista. In: KOH, Harold Hongju; SLYE, Ronald (Orgs.). Democracia deliberativa y derechos humanos. Barcelona: Gedisa, 2004.

FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental, da Ação Internacional à especialização dos Tribunais. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. N. 4. Curitiba: Juruá, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. A Razão na época da Ciência. Tradução de Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. Complemento e índices. Trad. Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002, 83p.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2006.

GUTIÉRREZ, Francisco; ROJAS, Cruz Prado. Ecopedagogia e cidadania planetária. Trad. Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. A Constelação pós-nacional: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

JOAQUIM, Herrera Flores. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de resistência. Mimeo.

JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LEFF, Enrique. Ecologia, Capital e Cultura. Racionalidade Ambiental, Democracia Participativa e Desenvolvimento Sustentável. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

_____. Saber Ambiental. Sustentabilidade. Racionalidade. Complexidade. Poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

_____. Racionalidade Ambiental: A reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MALAMUD, Andrés & SOUSA, Luis de. Parlamentos supranacionais na Europa e na América Latina: entre o fortalecimento e a irrelevância. In: Contexto internacional. Rio de Janeiro, vol. 27, nº 2, jul/dez 2005.

MAY, Peter H. Economia Ecológica: aplicações no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

MORE, Rodrigo Fernandes. O Moderno Conceito De Soberania No Âmbito Do Direito Internacional . Disponível em: <<http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

MORIN, Edgar. Complexidade e ética da solidariedade. In: CASTRO, G. (Coord.). Ensaio de complexidade. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-Pátria. Trad. Paulo Neves. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. (coord.). Solidariedade social e tributação. São Paulo: Dialética, 2005.

NALINI, José Renato. Ética ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2003.

NORBERTO Bobbio. Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1988.

ONU. Assembleia Geral reconhece acesso à água como um direito humano. Disponível em: <<http://aldeiacomum.wordpress.com/2010/08/03/assembleia-geral-reconhece-acesso-a-agua-como-um-direito-humano/>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

OTERO, Paulo. Instituições políticas e constitucionais. Coimbra: Almedina, v. 1, 2007.

- PAULA, Jônatas Luiz Moreira. História do Direito Processual Brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002, 16p.
- PENNA, Carlos Gabaglia. O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 199, 29-30pp.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 4. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2002.
- SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SÉGUIN, Elida. O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2006.
- SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 3 ed, 2000.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2007, 207p.
- _____. Meio ambiente e cidadania. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru.
- TEIXEIRA, João Paulo Allain. Efetividade constitucional e direitos fundamentais: a realizabilidade da cidadania em uma perspectiva sistêmico-funcional. Revista da Faculdade de Direito de Olinda. Olinda, v. 3, n. 5, p. 87-104, jun.-dez. 1999.
- TUNDISI, José Galizia. Água no século XXI: enfrentando a escassez. São Carlos: Rima,
- ULLMANN, Reinholdo; BOHNEN, Aloysio. O solidarismo. São Leopoldo: Unisinos, 1993.
- UNFPA, Population issues, 1999.
- UNITED NATIONS - UN, General Assembly, Resolution 58/217. 2004. ¹Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista>. Acessado em 10 de julho de 2010.
- URBAN, Teresa. Quem vai falar pela terra? In: NEUTZLING, Inácio (org.). Água: bem público universal. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- WESTPHAL, V. H. Diferentes matizes da idéia de solidariedade. Revista Katályses, UFSC, v. 11, n. 1, 2008.